



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

**Interessados:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.

**Número:** 16.271/2020

**Data:** 28/10/2020

**Processo SEI:** 1500.01.0900374/2020-91.

**Classificação Temática:** Consulta – Servidor Público – Destinação das parcelas de “pagamentos/vencimentos” deixados por servidores/beneficiários falecidos – Direito Sucessório – Obrigação de Pagar e Adimplemento – Hermenêutica Jurídica.

**Ementa:** CONSULTA JURÍDICA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA TITULARIDADE DOS VALORES DEIXADOS POR SERVIDOR FALECIDO (VALORES NÃO RECEBIDOS REFERENTES AOS DIAS QUE ANTECEDERAM AO ÓBITO E ACERTOS PROPORCIONAIS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E OUTROS BENEFÍCIOS) – DÚVIDA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM ADOTADOS – DIREITO SUCESSÓRIO – PARECER AGE Nº16.037 DE 29/07/2018 NO SENTIDO DE QUE OS VALORES HÃO DE SER DESTINADOS AOS HERDEIROS E DEVERÃO CONSTAR DO INVENTÁRIO OU SEREM OBJETO DE PARTILHA, EM OBSERVÂNCIA AO REGIME GERAL DA SUCESSÃO, A DEPENDER DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES E DA EXPRESSIVIDADE DO MONTANTE – ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.858/80 E DO DECRETO FEDERAL Nº 85.845/81 – JURISPRUDÊNCIA OSCILANTE – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ATRIBUÍDA, PELA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO (PARECER AGE Nº16.037/2018), À LEI FEDERAL Nº6.858/80 – QUESTIONAMENTOS COMPLEMENTARES QUANTO A EVENTUAL POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº44.391/2006 QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM ESPÉCIE PARA FINS DE PAGAMENTO DE TODO E QUALQUER VALOR, NÃO APENAS RELATIVOS A CONVERSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO DOS SERVIDORES FALECIDOS – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

## I. RELATÓRIO:

1. A Ilma. Subsecretária de Gestão de Pessoas encaminhou, por meio do Memorando SEPLAG/DNPP nº 166/2020 (SEI nº 18051665), a consulta formulada pela Superintendência Central de Administração de Pessoal através do Memorando SEPLAG/DNPP nº 165/2020 (SEI nº 18010429) solicitando manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão **“sobre qual o melhor entendimento jurídico a ser dado às questões pontuadas no Memo.SEPLAG/DNPP.Nº 165/2020 (evento Sei nº 18010429)”**.
2. Extraí-se, do referido Memorando SEPLAG/DNPP nº 165/2020 (SEI nº 18010429), os seguintes apontamentos:

**“A matéria a ser consultada envolve o pagamento dos “vencimentos deixados”, assim compreendidos os valores não recebidos pelo servidor público falecido, referentes aos dias que antecederam o óbito bem como aos acertos proporcionais de décimo terceiro salário, férias e outros benefícios, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.**

**Esse saldo remuneratório vem sendo pago pelas unidades de recursos humanos dos diversos órgãos e entidades mediante requerimento de herdeiro do servidor e apresentação de documentação**

**comprobatória** que, no caso de requerente cônjuge, compreende certidão de óbito do ex-servidor falecido; cópia do documento de identidade oficial com foto; cópia do CPF; certidão de casamento atualizada ou certidão lavrada em cartório de vida em comum.

Para o caso de requerente diverso do cônjuge são solicitados, além do requerimento, certidão de óbito do ex-servidor falecido; cópia do documento de identidade oficial com foto dos beneficiários (herdeiros); cópia do CPF dos beneficiários (herdeiros); autorização dos demais beneficiários (herdeiros), contendo as assinaturas de todos os sucessores, com firma reconhecida em cartório, certidão de óbito dos herdeiros falecidos. Na existência de herdeiros menores de idade, exige-se, ainda, alvará judicial.

**Tal proceder decorre de praxe administrativa, não dispondo de regulamentação, salvo o Decreto Estadual nº 44.391, de 03 de outubro de 2006, que trata especificamente do pagamento de Férias-Prêmio convertidas em espécie, sem entrar em minúcias quanto aos legitimados e à documentação necessária para recebimento dos “vencimentos deixados”.**

Cabe ressaltar que a **inexistência de lei em sentido amplo dispondo sobre os procedimentos para pagamento dos “vencimentos deixados” gera dúvidas quanto à pertinência do método praticado,** de forma que se mostra adequada a consulta à unidade de assessoramento jurídico para esclarecimentos sobre os seguintes tópicos:

1) - Do ponto de vista jurídico, **é adequado o pagamento de vencimentos deixados diretamente a herdeiro do servidor, com ou sem anuência dos demais sucessores, independentemente da apresentação de “alvará judicial” ou “termo de nomeação de inventariante”?** Tal agir frustra a ordem de vocação hereditária ou o procedimento de inventário?

2) - **O pagamento dos valores diretamente a herdeiro do sucessor, com aprovação dos demais sucessores, tem o condão de saldar o débito estatal, impedindo a cobrança dos vencimentos deixados contra o Estado por parte do espólio e demais herdeiros?**

3) - **Existe juridicidade na utilização analógica do Decreto nº 44.391, de 03 de outubro de 2006, para respaldar o respectivo pagamento de vencimentos deixados para situações que envolvam valores diversos do saldo de férias-prêmio?**

Nesse sentido, **solicitamos que as questões pontuadas sejam encaminhadas à Assessoria Jurídica desta Secretaria, para que possamos obter esclarecimentos a respeito do melhor tratamento a ser conferido ao pagamento dos “vencimentos deixados”.** (destaque nosso)

3. O processo foi enviado digitalmente via SEI – Sistema Eletrônico de Informações (SEI nº1500.01.0900374/2020-91), e, quando de seu recebimento, estava instruído com a seguinte documentação:

- Memorando SEPLAG/DNPP nº 165/2020 (SEI nº18010429);

- Memorando SEPLAG/DNPP nº 166/2020 (SEI nº18051665).

4. Através do Memorando SEPLAG/AJA nº 176/2020 (SEI nº19354060) solicitou-se, com base no §1º do art. 7º da Resolução AGE nº26/2017<sup>[1]</sup>, informações complementares.

5. Ato contínuo, foi anexado à presente consulta o Expediente SEI nº1190.01.0012440/2020-62, oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo a seguinte documentação complementar:

6. Do Ofício SEF/SPGF/GAB nº. 42/2020 (SEI nº17626870) enviado à Ilma. Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, é possível extrair a pertinência da Consulta formulada e a necessidade de exame da matéria em questão, veja-se:

**“Em revisão aos procedimentos atualmente adotados na SEF para pagamento de vencimentos deixados por servidores falecidos a seus herdeiros, detectamos situação que, a nosso ver, escapa à melhor prática administrativa.** Assim sendo, objetivando a revisão destes procedimentos, informamos e requeremos o que se segue.

Ao longo dos anos, taxadores das unidades de RH do EMG vêm autorizando pagamentos de valores referentes à remuneração e eventuais acertos devidos a ex-servidores falecidos, diretamente aos seus cônjuges ou herdeiros, mediante apresentação de mera documentação comprobatória do óbito e do vínculo marital ou de parentesco. Para tanto, é preenchido “Requerimento de Vencimentos Deixados”, observadas as seguintes exigências:

(...)

Os requisitos acima foram retirados do site da SEF e refletem orientações da SEPLAG, reforçadas conforme registros anexos (17632566). **Como se verifica, para realização do procedimento acima descrito não é exigida qualquer comprovação de nomeação de inventariante ou sequer da existência de inventário, seja judicial ou extrajudicial.** Cumpre ressaltar que, ainda que sejam valores devidos a herdeiros de servidores, até que se transmitam efetivamente os vencimentos deixados trata-se quantia sobre a qual o Estado tem a responsabilidade de zelar. **De igual modo, a eventual entrega de valores a cônjuge ou herdeiro, sem a devida comprovação de que se trata do representante legal do espólio, pode acarretar não só a ocorrência de erro quanto à pessoa legítima para levantar tais valores, como também a responsabilização dos servidores pela prática do ato de taxação.**

Ressaltamos ainda que não foi localizada qualquer previsão legal para realização do procedimento em análise, o que afronta diretamente o princípio da legalidade administrativa estrita. **Tendo em vista a ausência de previsão legal para o pagamento de vencimentos deixados por servidores falecidos a seus herdeiros, entendemos que deve ser adotada máxima cautela para entrega de valores até então pertencentes ao erário público, observando-se os princípios aos quais a Administração Pública está submetida e, de maneira subsidiária, ainda, as normas de direito material e processual civil vigentes.** Segundo nosso entendimento, somente o inventariante é parte legítima para requerer informações a respeito e levantar valores devidos a servidores falecidos. Isto porque, mediante a apresentação de “certidão de casamento atualizada” não é possível verificar, de fato, a existência de outros herdeiros ou terceiros interessados, na mesma medida em que não compete à unidade de RH, por exemplo, a análise acerca das especificidades aplicáveis a cada regime de bens.

Por fim, **é importante anotar que a análise relacionada ao direito sucessório de cônjuges ou herdeiros de servidores falecidos não cabe às Secretarias de Estado, que não detêm qualquer**

competência legal para tanto. Referida análise compete exclusivamente ao Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares, conforme previsão do art. 610 do CPC, que autoriza a realização de processos de inventários extrajudiciais por escrituras públicas lavradas em cartório. Salvo melhor juízo, é extremamente temerária a entrega de valores pertencentes ao erário público, provisoriamente, a pessoa que se diz cônjuge ou herdeiro de servidor falecido, a qualquer pretexto, sem a devida comprovação de que possui legitimidade para administrar a herança e representar o espólio, e sem que o órgão de origem do servidor falecido detenha autorização legal para realizar tal pagamento.

Pelo exposto, objetivando restabelecer a legalidade na execução das rotinas necessárias para pagamentos referentes a vencimentos deixados por servidores falecidos a seus herdeiros, bem como resguardar os servidores envolvidos na taxação de tais valores, solicitamos a revisão das exigências aplicáveis ao caso, em especial para incluir a necessidade de apresentação de termo de nomeação de inventariante para que seja recebido o respectivo requerimento e processado o pedido.

Em tempo informamos que, até que o procedimento seja definitivamente revisto pela SEPLAG, e ante a ausência de orientação geral e ampla a respeito de sua legalidade, a SEF já passou a exigir, como medida de cautela, a apresentação de termo de nomeação de inventariante (judicial ou extrajudicial) junto do requerimento de vencimentos deixados. **Por esta razão, solicita-se desde já que sejam notificadas as Diretorias da SEPLAG, competentes para compatibilização do sistema quando da operacionalização dos procedimentos de vencimentos deixados, uma vez que os pedidos de liberação de pagamento aos inventariantes de servidores falecidos vêm sendo negados sob a justificativa de que tais pagamentos seriam devidos somente ao cônjuge ou aos herdeiros – sem a apresentação de termo de nomeação de inventariante.**

Sendo tudo o que se prestava para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.” (destaque nosso)

7. Através do Despacho 2410, proferido pela Diretoria Central de Normatização do Pagamento de Pessoal (SEI nº19376464), foi requerido, em atendimento a requisição realizada por meio do Memorando SEPLAG/AJA nº 176/2020 (SEI nº 19354060), o seguinte:

“Para fins de instrução da consulta formulada à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre o pagamento de “vencimentos deixados” para beneficiários de servidores, aposentados ou pensionistas falecidos (eventos Sei nºs 18010429 e 18010429), **solicitamos a apresentação de levantamentos da média remuneratória dos servidores públicos ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, classificados quanto órgão/entidade; levantamento de média de valores a serem recebidos em razão da conversão em pecúnia de férias-prêmio quanto órgão/entidade; levantamento da média de vencimentos deixados por servidor, aposentado e pensionista falecido classificados quanto órgão/entidade.**” (destaque nosso)

8. Ato contínuo, foi juntado o Despacho nº 501/2020/SEPLAG/AEI (SEI nº19638631), de cunho estritamente técnico, com o objetivo de permitir que a Administração, quando pretender, eventualmente, consolidar um procedimento próprio e sanar as omissões legislativas/procedimentais aventadas possa estar alicerçada em dados objetivos.
9. Esse é o relatório, no essencial.

## II. PARECER:

## II.I DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA A SER EMPREENDIDA:

10. Assevera-se, *ab initio*, que as competências atribuídas a esta Assessoria Jurídica **não alcançam o exame de critérios de oportunidade e conveniência** da Administração Pública, **não se adentrando, ainda, na análise de questões técnicas, econômicas, financeiras, fiscais e muito menos concretas e/ou referentes a situações específicas funcionais ou de “praxe administrativa”, por nítida ausência de atribuição para tanto**, nos termos do §3º do art. 17 da Resolução AGE nº 26, de 2017, *in verbis*:

“Art. 17. *Omissis*

(...)

§ 3º - **A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.**” (destaque nosso)

11. Oportuno realçar, também de plano, a doutrina de Carvalho Filho<sup>[2]</sup> a qual esclarece a natureza dos atos opinativos, tal como o ato que aqui se exprime, a saber:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.

(...)

Refletindo um juízo de valor, **uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final.** Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (destaque nosso)

12. Certo é que a análise da situação narrada será feita **em abstrato, em tese**, levando para reflexão, exclusivamente, as informações e indagações jurídicas extraídas do já transcrito Memorando SEPLAG/DNPP nº 165/2020 (SEI nº 18010429), sem levar em consideração qualquer situação funcional e sucessória *in concreto*.
13. Da leitura do Memorando SEPLAG/DNPP nº 165/2020 (SEI nº18010429) surgem os seguintes aspectos legais a serem elucidados, a saber:

**“1) - Do ponto de vista jurídico, é adequado o pagamento de vencimentos deixados diretamente a herdeiro do servidor, com ou sem anuência dos demais sucessores, independentemente da apresentação de “alvará judicial” ou “termo de nomeação de inventariante”? Tal agir frustra a ordem de vocação hereditária ou o procedimento de inventário?**

**2) - O pagamento dos valores diretamente a herdeiro do sucessor, com aprovação dos demais sucessores, tem o condão de saldar o débito estatal, impedindo a cobrança dos vencimentos deixados contra o Estado por parte do espólio e demais herdeiros?**

**3) - Existe juridicidade na utilização analógica do Decreto nº 44.391, de 03 de outubro de 2006, para respaldar o respectivo pagamento de vencimentos deixados para situações que envolvam valores diversos do saldo de férias-prêmio?”** (destaque nosso)

14. Destarte e a partir desse cenário abstrato e abalizado no sistema jurídico vigente, passe-se ao exame dos questionamentos alhures destacados.

## II.II BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS – REGRA GERAL DA TRANSMISSÃO DE PATRIMÔNIO EM RAZÃO DA MORTE – PROCEDIMENTOS DISPOSTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

15. Antes de responder aos questionamentos da área demandante, mas, como forma de demarcar o raciocínio jurídico das respostas dadas à consulta formulada no expediente em apreço, cumpre tecer, rapidamente, considerações acerca do regime sucessório e da sucessão *causa mortis*, tudo, para indicar as normas aplicáveis ao caso em apreço.
16. Nesse cerne, esclarece-se que o art. 1.784 do Código Civil consagra o **princípio da *saisine*, segundo o qual, no instante da morte, a herança é imediatamente transmitida aos sucessores do falecido**. Veja-se o teor desse dispositivo legal:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança **transmite-se, desde logo**, aos herdeiros legítimos e testamentários. (destaque nosso)

17. Sobre o tema, Maria Berenice Dias, em seu Manual das Sucessões<sup>[3]</sup>, ensina que:

“No primeiro artigo que trata do direito sucessório se encontra a expressão “aberta a sucessão” (CC 1.784). Sinaliza o **momento da morte de alguém e o nascimento do direito de seus herdeiros a seus bens**. A titularidade do acervo patrimonial se transfere sem sofrer solução de continuidade. Isso porque a existência da pessoa natural termina com a morte (CC. 6º), deixando de ser sujeito de direitos e obrigações. Daí a necessidade que alguém assumira o seu lugar de forma tão imediata. (...)

**Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários. A mudança é automática, sem haver vácuo nas relações jurídicas. Dito fenômeno decorre da consagração do chamado princípio de *saisine*. Para não ser interrompida a cadeia dominial e o patrimônio do falecido reste sem titular, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros.**

(...)

No momento da morte ocorre a sucessão hereditária. O acervo patrimonial do falecido transmite-se aos herdeiros independentemente de qualquer formalidade (CC. 1.984). Isto decorre do chamado princípio de *saisine*, palavra de origem francesa que significa agarrar, prender, apoderar-se. **Claro que este princípio consagra uma ficção: a imediata transferência de pleno direito dos bens quando da abertura da sucessão. Representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular. (...)**” (destaque nosso)

18. De acordo com o art. 1.791 do Código Civil<sup>[4]</sup>, a herança é definida como um todo unitário, ainda que o *de cuius* tenha deixado vários sucessores. **Via de regra, apenas ao fim do inventário, com a homologação da partilha, é desfeito o estado de indivisibilidade da herança, sendo especificados quais bens cabem a cada herdeiro**. Enquanto estiver no estado de indivisibilidade e não houver partilha, a herança pertence aos co-herdeiros como se condôminos fossem.
19. A massa patrimonial indivisível formada desde a morte do autor da herança até a realização da partilha é denominada espólio. Apesar de não possuir personalidade jurídica, o espólio é dotado de capacidade para titularizar relações jurídicas. O espólio é administrado e representado judicial e extrajudicialmente pelo inventariante e, enquanto ele não for nomeado, pelo administrador provisório (art. 75, inciso VII c/c art. 614 ambos do Código de Processo Civil).
20. Assim, a partir da morte de uma pessoa até a realização da partilha, o patrimônio deixado transmite-se, via de regra, ao espólio.
21. Realizada a partilha, define-se o quinhão de cada herdeiro, desfazendo-se o estado de indivisibilidade da herança. Portanto, após a partilha para a identificação do sucessor(es) do *de cuius* nos direitos patrimoniais, é que, geralmente, se perquire a qual(is) herdeiro(s) couberam os direitos patrimoniais do falecido.
22. **É dizer: através da partilha, simples ato declaratório, é que se identifica a parcela destinada a cada herdeiro transformando o todo indiviso (conjunto de bens**

**deixados pelo de cujus) em quotas completamente separadas.**

23. A ordem de vocação hereditária, a legitimidade para herdar e as demais regras gerais referentes ao direito sucessório podem ser todas extraídas do Código Civil (Lei 10.406/2002) a partir do Livro V, o qual trata exclusivamente do direito das sucessões.
24. No que interessa à presente consulta, apenas registra-se que os artigos 1.829 até 1844 do Código Civil estabelecem uma ordem de vocação hereditária e as regras de concorrência entre os herdeiros.
25. Elucida-se, também, que o art. 1.845 indica que “*são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.*” e, em seguida, notadamente no art. 1.846, tem-se que “*Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.*”.
26. Não obstante, consabido é que a sucessão se dá tanto por lei quanto por disposição da última vontade (testamento), sendo que a sucessão testamentária está regulamentada a partir do art. 1.857 do CC/02.
27. Em síntese, o Código Civil, no seu Livro V dispõe sobre inúmeras regras e situações referentes ao direito sucessório que, por óbvio, não serão aqui minuciosamente tratadas, eis que o objeto da consulta é certo e específico (vencimentos deixados por servidor) tal como acima já delimitado.
28. Apenas para fins de introdução ao tema da consulta, imperioso ter em mente esta sumária exposição acerca da *sucessão causa mortis* sendo que situações específicas não de ser examinadas no caso concreto, para fins de se atingir maior segurança jurídica.
29. De mais a mais, também se mostra pertinente, além dos registros referentes às disposições do Código Civil, indicar, no que interessa ao presente exame, o que dispõe o Código de Processo Civil a respeito dos procedimentos de inventário e arrolamento e de jurisdição voluntária (leia-se Alvará Judicial).
30. Nesse diapasão, esclarece-se que o Código de Processo Civil, no Capítulo VI, que trata “DO INVENTÁRIO e DA PARTILHA”, traz disposições gerais e específicas acerca do procedimento de inventário e de arrolamento judicial.
31. De acordo com o Código de Processo Civil, o inventário é um procedimento através do qual serão descritos e avaliados todas as dívidas e os bens deixados por uma pessoa falecida de forma que, ao final do procedimento, seja ultimada a divisão dos bens entre os beneficiários, se houver saldo a partilhar.
32. Quanto à obrigatoriedade de se instaurar o procedimento de inventário, dispõe o art. 610 (CPC) que:

**Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.**

§ 1º **Se todos forem capazes e concordes**, o inventário e a partilha **poderão ser feitos por escritura pública**, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.(destaque nosso)

33. Da leitura do art. 610 conclui-se, primeiramente, que **sempre que houver testamento ou interessado incapaz e patrimônio a ser partilhado, a lei determina que essa “divisão” seja realizada através do procedimento de inventário judicial.** Trata-se, pois, do cuidado que o legislador teve tanto com o respeito da vontade última do *de cujus* quanto com a proteção do incapaz.
34. Havendo, no entanto, bens a inventariar, porém, com herdeiros capazes poderá ser feito o inventário consensual através de escritura pública. É o que chamamos de inventário extrajudicial.
35. Não obstante essa regra geral, certo é que existem situações específicas e excepcionais que a própria legislação opta por permitir a instauração de procedimentos mais céleres e simplificados.

36. Em síntese, cada situação concreta irá atrair a incidência de um procedimento legítimo e específico para transmissão definitiva dos bens do *de cujus* aos respectivos sucessores legais ou testamentários, a depender: (i) do porte da herança; (ii) da capacidade dos sucessores; (iii) da ausência ou não de contenciosidade (lide); (iv) da existência de testamento; e (v) da natureza da verba a ser transmitida.
37. A regra, como dito, é que esse procedimento de transmissão definitiva e “quebra” da indivisibilidade da herança seja consolidado através do inventário (judicial ou extrajudicial) ou do chamado arrolamento<sup>[5]</sup> (leia-se: procedimento judicial mais simplificado, consensual, que sumariamente fornece a relação de bens do autor da herança e o rol de herdeiros).
38. Entretanto, como toda boa regra, **existe exceção e, no caso, ela foi expressamente consignada no art. 666 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.”**
39. A exceção à regra, devidamente estampada no mencionado art. 666 do Código de Processo Civil, **apresenta, pois, excepcional alternativa à sistemática do inventário e arrolamento** ao permitir o levantamento, pelos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares por simples procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial.
40. Sobre a dispensa de inventário e a utilização de procedimento de jurisdição voluntária (aqui chamado de alvará judicial), Maria Berenice Dias<sup>[6]</sup> ensina que:

### 55.3 Dispensa de inventário

**A depender da espécie de bens que compõem o acervo sucessório, é desnecessário o processo de inventário. É dispensado nos casos especificados na L. 6.858/1980 (CPC 1.037). Trata-se do pagamento de valores não recebidos em vida pelo titular referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Fundo de Participação PIS-PASEP. O pagamento é feito aos dependentes habilitados perante a Previdência Social em quotas iguais. Na falta de inscritos, a forma de pagamento obedece a legislação específica dos servidores civis e militares ou a ordem de vocação hereditária. Nesta última hipótese, é necessário alvará judicial, que é expedido independentemente de inventário.**

(...)

### 55.4 Alvará judicial

Às vezes existe a necessidade de **levantamento de importâncias em dinheiro ou venda de algum bem, independentemente do inventário.** Daí a praxe de **buscar o recebimento de pequenas quantias deixadas pelo falecido por meio de alvará.**

(...)

**Na inexistência de outros bens, os créditos previdenciários, trabalhistas, do FGTS e PIS-PASEP não recebidos em vida pelos seus respectivos titulares, bem como o saldo de cadernetas de poupança, restituição de tributos, saldos bancários e investimentos de pequeno valor podem ser levantados administrativamente (L. 6.858/1980). Mas, se o falecido não deixou dependentes habilitados perante a Previdência Social, o levantamento dependerá de alvará, que é expedido independentemente de inventário.** A competência é da justiça estadual. (destaque nosso)

41. Da leitura da doutrina acima destacada, conclui-se que o Código de Processo Civil, expressamente no art. 666<sup>[7]</sup>, dispensa o inventário para pagamentos dos valores mencionados na Lei nº6.858/1980, devendo a liquidação ser feita, via de regra, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social em quotas iguais e, na falta de inscritos, deve-se observar a legislação específica dos servidores civis ou a ordem de vocação hereditária. Se omissa a legislação específica dos servidores, tendo que ser observada a ordem de vocação hereditária, **a primeira conclusão que se chega, s.m.j.,**



**é que, na inexistência de outros bens e/ou de testamento, e a depender da natureza da verba, a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento do valor é medida que se impõe.**

42. A expedição de alvará judicial, mencionada na Lei nº6.858/1980, se encontra entre os pedidos relacionados no artigo 725 do Código de Processo Civil que se submetem aos procedimentos de jurisdição voluntária (vide art. 719 CPC).
43. Portanto, **quando o provimento judicial consistir apenas em verificar se a parte requerente é legítima e atende aos requisitos necessários para levantar os valores pleiteados, autorizar-se-á o recebimento da quantia não percebida em vida pelo titular disciplinada na Lei Federal nº6.858/1980.** Referida exceção, será pormenorizadamente descrita em tópico vindouro face a sua correlação direta com as perguntas formuladas na presente consulta.
44. Noutro giro, mas também como forma de elucidar quais são as regras vigentes referentes ao Direito Sucessório que perpassam o núcleo da consulta em apreço, imperioso esclarecer, mesmo que perfunctoriamente, quais são as incumbências do inventariante. Nesse diapasão, destaca-se o disposto nos artigos 618 e 619, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 618. Incumbe ao inventariante:**

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no [art. 75, § 1º](#);

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência. (destaque nosso)

**Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:**

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. (destaque nosso)

45. Da leitura dos artigos alhures destacados **conclui-se não ser competência do inventariante receber, em nome próprio ou dos demais herdeiros, valores deixados cabendo-lhe, precipuamente, administrar o espólio (conjunto de bens).**
46. Como dito, a indivisibilidade (conjunto de bens deixados pelo *de cujus*) é “quebrada” através da partilha, ocasião em que se identifica a parcela destinada a cada herdeiro.
47. Maria Berenice Dias, em seu Manual das Sucessões<sup>[8]</sup>, sobre a figura do Inventariante, ensina que:

Da morte do autor da herança até a partilha há uma longa caminhada. Mesmo quando há consenso entre os herdeiros, ainda assim é necessário que alguém se responsabilize por esta tarefa, isto porque é necessário apurar o acervo hereditário, verificar as dívidas deixadas pelo de cujus, bem como as contraídas pelo espólio. Somente após o pagamento do passivo é possível proceder à divisão de bens restantes entre os herdeiros. Para isso existe a figura do inventariante. Pessoa essencial no processo

de inventário que assume suas funções mediante compromisso e só desaparece depois de findo o inventário.

(...)

O cargo de inventariante equivale a um mandato. Nomeado pelo juiz ou indicado pelos herdeiros, a partir do compromisso assume a qualidade de representante do espólio em juízo, ativa e passivamente.

(...)

O Código Civil se limita a indicar as atribuições do inventariante (C.C.1.991): administrar os bens da herança desde o compromisso até a homologação da partilha. O restante fica a cargo da lei de processo, que atribui ao inventariante a representação legal do espólio (...). As outras tarefas são todas ligadas à sua atividade de inventariante (...).

Os demais encargos atribuídos ao inventariante dependem da intimação dos interessados e autorização do juiz (...).

## 56.2 Encargos

Depois de nomeado, o inventariante é intimado para, em cinco dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. (...)

Neste momento é que assume a posse do espólio, atividade que exerce até a concretização da partilha (...). Torna-se responsável pela administração dos bens da herança. A inventariança é um múnus público, atividade que alguém exerce como dever social. (...)

É do inventariante a administração da herança, pois, afinal detém a posse dos bens e o dever de zelar por eles como se fossem seus (...). **No exercício de suas atribuições pode alienar bens, efetuar transações, pagar as dívidas do espólio e fazer necessárias para conservar e melhorar o acervo sucessório. Tais atividades dependem da ouvida dos interessados e autorização judicial (...).** (destaque nosso)

48. Daí porque, *a priori*, o inventariante, sendo ele quem for (cônjuge; herdeiro; etc..) não tem poderes para receber em nome próprio ou dos demais herdeiros os valores deixados. Se receber qualquer quantia, auferir na qualidade de administrador do espólio sendo certo, ainda, que levantar dinheiro e/ou valores do espólio depende de expressa autorização judicial e anuência dos demais herdeiros.
49. Em verdade, o inventariante está credenciado para uma administração ordinária dos bens obtendo saldos e extratos de contas, informações e certidões públicas. Contudo, “poderes extraordinários” dependem de expressa autorização e, se for o caso, o depósito dos vencimentos deixados deverá ser realizado em conta judicial à disposição do juízo e não em conta particular do inventariante. Essa é a praxe.
50. Assim delimitado e com base nesses esclarecimentos prévios, passa-se ao exame dos questionamentos objeto da presente consulta, sendo que serão abertos tópicos para responder cada uma das perguntas elencadas ao final do Memorando SEPLAG/DNPP nº 165/2020 (SEI nº18010429).

**II.III – PERGUNTA: “Do ponto de vista jurídico, é adequado o pagamento de vencimentos deixados diretamente a herdeiro do servidor, com ou sem anuência dos demais sucessores, independentemente da apresentação de “alvará judicial” ou “termo de nomeação de inventariante”? Tal agir frustra a ordem de vocação hereditária ou o procedimento de inventário?”**

51. Para responder a esse questionamento é preciso ir além dos conceitos alhures trabalhados e da conclusão que se extraiu no parágrafo 41 da presente nota e, portanto, **será necessário identificar a incidência da Lei n. 6.858/80 c/c com Decreto Federal nº 85.845/81.** Isto porque, conforme visto no tópico anterior, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil “*independará de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.*”
52. Nesse ponto, já se esclareceu que a **locução “independará de inventário ou arrolamento” não quer dizer que não será preciso, eventualmente, de um alvará judicial para que ocorra o pagamento dos valores previstos na Lei nº6.858/1980.** Alvará judicial, como já explicitado, é procedimento de jurisdição voluntária previsto no

Código de Processo Civil (Art. 725 c/c/ Art.719 CPC) e, por sua vez, o procedimento de inventário e partilha judicial segue o preconizado no art. 610 e seguintes, também do CPC.

53. A Lei Federal nº 6.858/80 trata do pagamento aos dependentes e/ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos seus titulares (empregados/servidores) nos seguintes termos:

**Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.**

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. (destaque nosso)

54. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 85.845/1981 o qual “*dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.*”, *in verbis*:

**Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.**

**Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:**

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e

não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

**Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.**

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

**Art . 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.**

**Art . 4º A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante a instituição onde esteja depositada a quantia a receber.**

§ 1º As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário.

§ 2º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

**Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.**

**Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.**

**Art . 7º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata o parágrafo do artigo 1º reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de F.G.T.S. e do Fundo PIS-PASEP.**

**Art . 8º Caberá ao Banco Central do Brasil, ao Banco Nacional da Habitação, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. e aos demais órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, nas respectivas áreas de competência, orientar e fiscalizar o cumprimento deste Decreto pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo pagamento dos valores de que trata o artigo 1º. (destaque nosso)**

55. Destarte, da leitura da lei e do decreto acima transcritos conclui-se, *a priori*, que se exige tão somente dos sucessores a apresentação de alvará judicial, restando exonerado dessa obrigação, em princípio, os dependentes habilitados perante a Previdência “*ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte*”.
56. Há, no entanto, divergência quanto à incidência dos mencionados normativos para casos em que se verifica a existência de outros bens do falecido, ou face a expressividade dos valores, ou quando se avalia a natureza das verbas deixadas (se de caráter

alimentar/natureza extrapatrimonial ou patrimonial/direito de crédito autônomo do de *cujus*).

57. De modo específico, a Advocacia Geral do Estado se pronunciou sobre a matéria através do **Parecer AGE nº16.037, de 24 de setembro de 2018**, da lavra do Procurador Daniel Cabaleiro Saldanha e aprovado pelo então Advogado Geral do Estado, Dr. Onofre Batista, **quando respondeu a consulta formulada pela Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado indagando acerca da “destinação de valores deixados por membros do Poder Judiciário, relativos a pagamento retroativos, referentes à parcela de recomposição salarial por perdas inflacionárias (URV) e à parcela autônoma de equivalência (PAE).”**
58. Na ocasião, **concluiu-se que a “natureza jurídica das verbas, bem como seu expressivo montante, excluem a aplicação da Lei Federal n. 6.858/80”** e consignou-se que a interpretação **“mais consentânea com a integralidade do sistema jurídico”** seria a que **limita a incidência da Lei 6.858/80 e seu procedimento simplificado “aos saldos de salários vencidos à data da abertura da sucessão.”**
59. Naquela oportunidade, a Advocacia Geral do Estado, após traçar panorama jurisprudencial sobre o tema, amparou-se **“na tese segundo a qual os valores integram o patrimônio do de cujus”** e, por conseguinte, se submeteriam **“à meação, na hipótese de dissolução do vínculo conjugal ou da extinção da união estável, a depender do regime de bens que rege o casamento ou de eventuais disposições constantes do pacto de convivência conjugal, no caso de união estável, ou do pacto antenupcial.”**. **Também concluiu que os valores devem ser destinados aos herdeiros e “constar do inventário ou serem objeto de sobrepartilha, bem como submetidos à tributação pelo ITCMD.”**
60. Em verdade, da leitura do referido **Parecer AGE nº16.037, de 24 de setembro de 2018**, extrai-se a complexidade da matéria e o tratamento divergente da jurisprudência no que pertine à aplicação da Lei nº6.858/80. Destaca-se:

**Procedência:** Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Interessados:** Presidência do Tribunal de Justiça e Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos.

**Número:** 16.037

**Data:** 24.09.2018

**Assunto:** Destinação das parcelas de pagamentos retroativos deixadas por magistrados falecidos.

**PAGAMENTOS RETROATIVOS. DESTINAÇÃO AOS HERDEIROS. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 6.858/80. EXCLUSÃO DOS VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTOS POR RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA (URV) E DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIPAVALÊNCIA (PAE).**

(...)

2. Informa que existe **divergência acerca da correta interpretação das normas sucessórias e previdenciárias aplicáveis ao caso, resultando em dúvidas acerca da titularidade dos valores deixados**. Nesse passo, apresentam-se como titulares do direito tanto os beneficiários previdenciários (pensionistas), quanto os herdeiros dos membros falecidos, reivindicando que lhes seja feito o pagamento respectivo.

3. Relata, ainda, que a questão é recorrente, sobretudo naquelas **situações em que o de cujus deixou beneficiário previdenciário que não integra o rol dos herdeiros**, de modo que o entendimento administrativo sobre a matéria merece ser unificado.

(...)

7. (...) Veja-se, portanto, que os **valores reivindicados sob a rubrica de URV são, sob o prisma jurídico, um direito de crédito autônomo de seus titulares, oponível ao Estado**. Crédito, aliás, que deriva da ausência de correção monetária de valores principais outrora devidos.

8. De outra parte, os valores pagos sob a rubrica da PAE **derivam do reconhecimento, pela administração, do direito à percepção de auxílio moradia, pelos magistrados**, em função da equiparação constitucional aos parlamentares estaduais. Assim, foi-lhes reconhecido, na via administrativa, **o direito à percepção da verba indenizatória, retroativo** ao período em que a parcela idêntica fora paga aos parlamentares, mas não aos magistrados. **Os valores, portanto, ostentam, bem assim, a natureza de um direito de crédito autônomo de seus titulares, oponível ao Estado.**

9. A questão que se põe é aquela de se saber a quem são transmitidos esses direitos em decorrência da abertura da sucessão. A questão é intrincada e merece tratamento divergente da jurisprudência e dos órgãos de assessoramento deste tribunal.

(...)

12. Em síntese, aqueles que se perfilham à tese da atribuição dos valores aos beneficiários previdenciários não fogem à aplicação da Lei Federal n. 6.858/60, como medida de legalidade estrita.

(...)

15. **Essa linha de raciocínio, que não é isolada, diga-se, centra-se no suposto caráter de pensionamento das verbas, as quais, em função de seu caráter alimentar, não integrariam o monte-mor a ser partilhado na sucessão. Nesse sentido, portanto, atribuir-se-ia a essas verbas uma natureza extra-patrimonial.**

(...)

18. Observa-se, assim, que a Lei Federal n. 6.858/90 não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos valores, mas apenas cria normas de caráter procedimental, franqueando o acesso direto aos valores deixados pelo de cujus ao beneficiário previdenciário. **A nosso juízo, contudo, a norma contém nítido caráter procedimental e não exclui, aliás, o dever de descrever o montante no inventário ou de trazê-lo à colação, sob pena de caracterizar sonegação.**

19. Com efeito, ninguém opõe quaisquer dúvidas ao fato de que, uma vez transferidos a seu credor originário, os valores, acaso depositados ou mantidos no patrimônio do *de cujus*, incorporam-se ao *monte-mor*, devendo ser arrolados ou inventariados, conforme o caso, para a posterior partilha. O atraso no pagamento, por culpa exclusiva da administração, é meramente circunstancial, não podendo interferir sobre sua natureza e, portanto, sobre a sua titularidade. (...) O direito de crédito, pois, não se torna um benefício previdenciário ("mero pensionamento"), pela força da mora da administração.

(...)

22. **A herança, como é cediço, antes de efetivada a partilha, é considerada uma universalidade de direito, não podendo as verbas devidas ao de cujus, pela Administração, serem decotadas do monte-mor, com vistas à destinação a eventual beneficiário previdenciário.**

(...)

25. Veja-se, portanto, em conclusão, que a natureza jurídica das verbas, bem como seu expressivo montante, excluem a aplicação da Lei Federal n. 6.858/90 ao caso examinado.

(...)"(destaque nosso)

61. Na mesma linha de intelecção da conclusão externada no Parecer acima parcialmente transcrito, destaca-se seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

"(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo

para apreciação de representação que deu origem a projeto de resolução. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar o projeto de resolução constante nos autos;

**9.2. firmar o entendimento de que os valores retroativos devidos aos servidores deste Tribunal, não recebidos em vida pelos respectivos titulares em virtude de seu reconhecimento ter ocorrido a destempo, serão pagos segundo a legislação sucessória ordinária, devendo os pagamentos correntes ser feitos consoante o disposto na Lei nº 6.858, de 24.11.1980.**

#### 10. Ata nº 14/2003 – Plenário

11. Data da Sessão: 30/4/2003 – Extraordinária de Caráter Reservado

(...)

**Sumário:** Processo administrativo. Representação do Serviço de Inativos e Pensionistas do TCU sobre **procedimentos que devem ser adotados no pagamento de quantias não recebidas em vida pelo servidor. Considerações sobre a Lei 6.858/1980, firmando o entendimento de que não se aplica essa norma legal ao caso de quantias pagas a destempo. (...).**” (Acórdão nº442/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União - Processo nº 015.956/2001-0 – Rel. Min. Humberto Guimarães Souto. Ata 18/2003). (destaque nosso)

62. Assim, pode-se dizer **que tanto a Advocacia Geral do Estado quanto o Tribunal de Contas da União já se pronunciaram no sentido de que apenas os pagamentos das “*verbas correntes*”, ou seja, do último salário, seguiria o disposto na Lei Federal nº6.858/1980.** Por sua vez, valores não pagos em vida, e que hão de ser quitados, mesmo que a destempo, precisariam seguir a “*legislação sucessória ordinária*”, ou seja, o Código Civil e o Código de Processo Civil nos termos expostos no tópico anterior.
63. Conforme bem demonstrado no Parecer AGE nº16.037/2018, há oscilações jurisprudenciais, no que se refere à incidência da Lei Federal nº6.858/90, o que apenas reforça a dificuldade real para a Administração uniformizar e sistematizar o pagamento desses benefícios deixados por servidor falecido.
64. Certo é que, **peculiaridades não de ser observadas no caso concreto** e, para demonstrar a gama de situações bem como a oscilação de entendimento mencionada, colaciona-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - SOBREPARTILHA - VALORES PERCEBIDOS PELO DE CUJUS EM AÇÃO TRABALHISTA, DEFINITIVAMENTE JULGADA DEPOIS DE HOMOLOGADA A PARTILHA - RECEBIMENTO PELA EX-COMPANHEIRA DO FALECIDO, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA - LEI 6.858/80 - INAPLICABILIDADE - QUANTIA VULTOSA E SEM CARÁTER EMERGENCIAL - MONTANTE DEVIDO A TODOS OS HERDEIROS - PRECEDENTES DO STJ - IMPORTÂNCIA SUJEITA A SOBREPARTILHA**

1. A Lei 6.858/80, para resguardar os dependentes habilitados perante a Previdência Social de pessoa falecida, estabeleceu uma forma simplificada e mais célere de recebimento das parcelas que enumera, possibilitando seu levantamento por meio de simples alvará - sem necessidade de abertura de inventário.

2. Destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de **reduzido montante**, notadamente às **verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes** (STJ, REsp 1155832/PB).

3. O montante recebido em reclamatória trabalhista após a ultimação do processo de inventário, correspondente a mais de 50% do valor dos bens

partilhados, constitui patrimônio do de cujus, que, como tal, transmite-se a todos os herdeiros, não apenas àqueles cadastrados como dependentes junto ao INSS.

4. Importância sujeita a sobrepartilha.

5. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.07.344582-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, DJE de 18/03/2016) (destaque nosso)

65. Extrai-se do voto condutor do aresto acima ementado o seguinte registro:

**“O alcance das disposições do art. 1º do mencionado diploma legal ainda é objeto de divergência, tanto doutrinária como jurisprudencial. Enquanto uma corrente, com fulcro na literalidade do texto, sustenta que a norma estabeleceu uma exceção à lei civil, quanto aos bens que integraram o acervo hereditário; OUTRA, lastreada em uma análise conjunta com os demais artigos da lei, defende que o regramento tem por escopo tão somente facilitar o levantamento das verbas nele indicadas, sem que isto resulte na sua definitiva exclusão do patrimônio do espólio.**

Com a devida vênia, **filio-me ao segundo entendimento - contrário ao adotado pelo Magistrado a quo.**” (destaque nosso)

66. O Superior Tribunal de Justiça, analisando caso que tratava de **verbas remuneratórias atrasadas, adicional por tempo de serviço e décimo terceiro salário também indicou, expressamente, a não incidência da Lei nº6.858/80**, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO**. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. **DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO.** CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. **A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes.**

2. Os **atrasados oriundos de diferenças salariais** correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, **não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1155832/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/08/2014) (destaque nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. **LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE).** PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. **DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.**



1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de **diferenças de vencimentos**, reconhecidas como **devidas ao falecido após sua morte, retroativamente**, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE)**, que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.

2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).

3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui **verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança.**

4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.

**5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.**

6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 07/02/2017) (destaque nosso)

67. Nos autos do Recurso Especial nº1.537/010 concluiu-se:

“(…)

O caso dos autos, conforme aludido no relatório, diz respeito a litígio estabelecido entre viúva/pensionista de Procurador de Justiça, falecido em 25 de agosto de 2006, e seus herdeiros em torno de valores reconhecidos ao falecido, após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE) aos quais fazia jus no período em que atuou como Promotor de Justiça.**

**Discute-se, assim, acerca de diferenças remuneratórias "atrasadas" a que o falecido tinha direito em vida, mas reconhecidos pela instituição apenas após sua morte.**

A controvérsia consiste em estabelecer se esses valores pertencem à viúva, ora recorrente, ou aos filhos, ora recorridos.

(…)

A questão foi corretamente respondida pelo acórdão recorrido.

**Como o direito reconhecido diz respeito a parcelas remuneratórias devidas em vida ao "de cujus", constituem patrimônio que integra os bens da herança.**

Assim, as verbas litigiosas integram os bens e direitos do falecido a serem inventariados.

Consequentemente, **devem compor os bens do inventário a serem partilhados entre os herdeiros.**

**Destarte, tenho por acertada a solução dada pelo Tribunal de origem, que afastou a incidência da Lei nº 6.858/80.**

(…)

**Portanto, (i) diante da existência de outros bens a serem partilhados; (ii) da existência de herdeiros com inventário em tramitação; (iii) de os**

**valores não serem ínfimos;** (iv) de a viúva não ser herdeira necessária, por ter casado pelo regime de separação obrigatória (Art. 1.829, I, combinado com o art. 1.641, II,

ambos do Código Civil de 2002); (v) e de os valores se referirem a período de vida do falecido anterior ao casamento, integram os bens da herança, devendo ser partilhados entre os seus herdeiros.” (destaque nosso)

68. Para demonstrar a complexidade da matéria e suas inúmeras nuances, colaciona-se, por imperioso, alguns posicionamentos do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em situações análogas:

**INVENTÁRIO. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVANTES E AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTA JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A TÍTULO DE VERBAS SALARIAIS DO FALECIDO. DISPUTA ENTRE A DEPENDENTE HABILITADA PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.**

(...)

- O interesse processual localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo a viabilizar a aplicação do direito objetivo de que o autor se entende titular. Assim, a decisão que determina a expedição de alvará em favor da ex-companheira do de cujus, pelo perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de um litígio, autoriza a interposição de agravo por parte dos herdeiros.

- **Sendo elevados os valores da conta judicial que contém os depósitos referentes aos valores de verbas salariais não recebidas em vida pelo falecido e havendo outros bens a partilhar, é cabível a inclusão desses valores na partilha, a fim de que seja repartido entre os herdeiros.**

(...)

Todavia, em que pese essas disposições legais, não há olvidar que o processo de inventário, nos termos do art. 982, caput, CPC - ressalvadas as exceções legais (arrolamento e forma extrajudicial) - **trata-se de procedimento formal que não pode ser dispensado pela simples manifestação de vontade dos interessados, sob pena de trazer prejuízo ao espólio e, portanto, nulidade.**

Além disso, **a disposição da Lei nº 6.858/80 visava privilegiar os dependentes habilitados perante a Previdência Social apenas para pequenos créditos e quando inexistir outros bens a inventariar,** e no caso dos autos trata-se de levantamento de 45% do saldo existente em conta judicial (R\$ 460.083,61), proveniente de depósitos efetuados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo a ex-companheira do falecido recebido a expressiva quantia de R\$ 207.037,62, mesmo tendo sido reconhecida uma união estável de pouco mais de ano, sendo certo que existem outros bens a inventariar, conforme primeiras declarações de f. 68/69, além de habilitação de credores nos autos do inventário f. 78, **poelo que se mostra necessária a inclusão de tais valores em inventário para pagamento aos credores, inclusive ITCD, levando-se a sobra à partilha, para serem divididos entre os herdeiros, segundo a ordem legal de vocação hereditária, consoante normas de direito sucessório.**

De fato, o levantamento dos valores pela ex-companheira do autor da herança, no percentual de 45%, na condição de um dos três dependentes habilitados perante a Previdência Social, ex vi do art. 1º da Lei 6.858/80, esbarra no que estabelece o art. 1º, parágrafo único, inc. I e V, do Decreto 85.845/81, que regulamentou aquela lei.

Com efeito, o artigo 1º, parágrafo único, incisos I e V, do Decreto

85.845/81 reporta-se a valores que não ultrapassassem o valor de 550 (quinhentos e cinquenta) ORTNs (obrigações reajustáveis do tesouro nacional) e, ainda, se destinava às hipóteses em que não existissem outros bens a serem inventariados, ou seja, **a finalidade da lei era permitir o levantamento de pequenos valores, o que não se coaduna com o caso em exame, em que o numerário levantado é extremamente elevado, isso sem considerar que o de cujus deixou outros bens a serem inventariados, o que permite concluir que não se pode invocar o disposto na Lei 6.858/80, alijando os herdeiros necessários do direito constitucional à herança de que trata o art.5º, inciso XXX, da Constituição Federal.**

Não se desconhece que a jurisprudência tem mitigado o rigorismo na expedição de alvará judicial, havendo vários precedentes que autorizam, por exemplo, o levantamento de valores individuais ou venda de veículo, quando são os únicos bens deixados pelo de cujus, prestigiando-se assim o princípio da economia processual, sem precisar movimentar o Judiciário através de um processo de inventário ou arrolamento, com bens de insignificante valor.

No feito em apreço, contudo, **não há como ser deferido o alvará para levantamento do saldo existente em conta judicial consistente de valores não recebidos em vida pelo falecido, não havendo como se dispensar a abertura do inventário ou arrolamento, ante a existência de bem imóvel deixado pelo de cujus, sob pena de manifesta afronta ao precitado dispositivo legal.**

(...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.02.683696-5/004, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJE de 17/09/2014) (destaque nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO FINDO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO FEITO RELATIVAMENTE A SALDO DE "DIFERENÇA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL" (PAE) DO FALECIDO MAGISTRADO. LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ (LEI Nº 6.858/80). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 669, INCISO II, E 670 DO CPC/2015. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À COMPANHEIRA, NO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL, E ÀS HERDEIRAS NECESSÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A Lei nº 6.858/80 ("Lei Beltrão") é norma especial em relação à ordem de sucessão prevista no Código Civil, e estabelece, em seu art. 1º, que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e do PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.**

2. **Prevê, portanto, exceção** direcionada aos dependentes previdenciários e, na falta destes, aos sucessores do falecido, conforme a ordem de sucessão prevista na lei civil. Desse modo, tem aplicação, mesmo diante da existência de outros bens ou herdeiros.

3. A simplificação procedimental está no fato de que o levantamento dos valores acima mencionados não necessita de instauração de inventário ou arrolamento, mas apenas de requerimento de Alvará Judicial.

3. Por seu turno, **a regra contida no art. 2º do mesmo diploma legal, que condiciona sua aplicação à inexistência de outros bens sujeitos a inventário se refere tão somente aos saldos bancários, cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor de até 500 (quinhentas) OTNs. Significa dizer, aos valores decorrentes de diferenças retroativas devidas pelos empregadores aos empregados, aplica-se a norma do art. 1º, independentemente da**

**existência de outros herdeiros, bens, ou de quantia que supere a mencionada cifra.**

4. No caso, os valores que se pretende levantar dizem respeito a "**Saldo de Diferença de Equivalência Salarial**" do finado magistrado, e começaram a ser creditados, mensalmente, a partir de junho/2009. **Trata-se, a toda evidência, de verbas de natureza trabalhista não pagas, em vida, ao falecido, daí porque, se aplicaria, em tese, a norma do art. 1º da Lei Beltrão.**

**5. Entretanto,** há que se fazer distinção entre o período a que se referem com aquele em que o de cujus viveu em união estável com a 1ª agravante (aproximadamente 03 (três) anos anteriores ao óbito. Isso porque **o crédito existente também diz respeito ao lapso anterior ao início da convivência do casal, o que implica no reconhecimento, às herdeiras legítimas, de parcela desse montante.**

6. Considerando que tais valores foram descobertos após a homologação da partilha e que se apresenta inviável, em sede de Alvará Judicial, a contabilização do quinhão que caberá à companheira e às herdeiras necessárias do falecido - até porque, ao que tudo indica, os depósitos ainda não cessaram -, **correta a conclusão alcançada pelo magistrado a quo de que devam ser levados à sobrepartilha, nos termos do disposto nos arts. 669, inciso II, e 670 do CPC/2015.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.055937-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , **1ª CÂMARA CÍVEL**, DJE de 03/09/2018) (destaque nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - SALDO DE PIS - **APLICABILIDADE DA LEI 6.858/80 - DIVISÃO DA QUANTIA - PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL - MEAÇÃO DA ESPOSA - QUINHÕES DOS HERDEIROS - ADEQUAÇÃO.** A Lei Federal n. 6858/80 dispensa a instauração de inventário para o levantamento, entre outros, de montantes das contas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes do falecido habilitados perante a Previdência Social, ou, na sua falta, aos sucessores previstos no Código Civil, indicados em alvará judicial. **A correta divisão da quantia deve observar a legislação civilista que atribui à esposa, no regime da comunhão parcial de bens, o direito de meação dos bens em comum deixados pelo falecido e a partilha da herança entre os herdeiros necessários, dentre os quais se inclui filho pré-morto, o qual será representado por seus descendentes.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.003371-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , **6ª CÂMARA CÍVEL**, DJE de 13/05/2020) (destaque nosso)

69. Diante do exposto, quanto ao primeiro questionamento, **pode-se afirmar, s.m.j., que:**

- não se mostra adequado o pagamento de vencimentos e verbas deixadas diretamente a herdeiro do servidor falecido, **sem anuência** dos demais sucessores<sup>[9]</sup>;

- A anuência dos demais sucessores deve ser sempre solicitada pela Administração, como medida de cautela, apesar de que, **por si só, não autorizar o levantamento indiscriminado de eventuais valores/acertos;**

- O pedido de apresentação de alvará judicial ou ordem judicial, a depender da natureza da verba (patrimonial ou extrapatrimonial) que está sendo paga, é medida que se impõe.<sup>[10]</sup>

- **Termo de nomeação de inventariante não defere poder para o recebimento de verba em nome de outrem ou na qualidade de representante do espólio. Os artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil<sup>[11]</sup> são taxativos quanto a incumbência do inventariante** sendo que, qualquer questão não descrita nesses artigos há de ser examinada pelo juízo competente e **somente ordem judicial,**

permitindo o levantamento do valor pelo inventariante ou alvará é que são documentos aptos a dar legitimidade ao pagamento.

- O Parecer AGE nº 16.037 de 24/09/2018, orienta que a interpretação **“mais consentânea com a integralidade do sistema jurídico é restringir sua aplicação aos saldos de salários vencidos à data da abertura da sucessão”,** ou seja, para fins de aplicação da Lei nº6.858/1980, apenas o saldo de salários vencidos na data da morte (abertura da sucessão) é que deverá ser atribuído ao **“beneficiário previdenciário, sem que se considerem frustrados os herdeiros.”**. É preciso, pois, que a verba perquirida em âmbito administrativo e de jurisdição voluntária tenha caráter alimentar, não se configurando, em razão do valor, em patrimônio do servidor falecido. <sup>[12]</sup>

- Independentemente da natureza da verba, **sugere-se, por cautela**, caso inexistir indicação expressa no histórico funcional de habilitação de dependentes em formulário próprio e seguindo as regras específicas para os servidores do Estado de Minas Gerais, **que a Administração Pública só libere valores de posse de alvará judicial ou ordem judicial, visto que a dicção do art. 1º da Lei Federal nº6.858/1980 expressamente consigna: “indicados em alvará judicial”**. <sup>[13]</sup>

- O procedimento adotado pela praxe administrativa, descrito no Memorando SEPLAG/DNPP nº 165/2020 (SEI nº18010429), pode ser configurado, a depender do caso concreto e s.m.j., como preterição à ordem de vocação hereditária ou ao procedimento de inventário.

70. Face a oscilação de teses referentes à matéria, bem como considerando que o Parecer AGE/CJ nº16.037/2018 examinou destinação das parcelas de pagamento específicas deixadas por magistrados falecidos (URV e PAE), e que a consulta em apreço envolve questionamento mais abrangente sobre a matéria, exsurge a necessidade de uniformização, padronização e procedimento no âmbito do Poder Executivo, **razão pela qual se recomenda o seguinte:**

**(i)** No caso das “verbas correntes”, também denominadas alimentares/extrapatrimoniais, ou seja, aquelas contemporâneas ao óbito, como as verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do servidor e as decorrentes do fim abrupto do vínculo estatutário (13º salário proporcional, férias proporcionais, etc), deve-se:

**a)** Primeiramente, perquirir sobre a existência de dependentes habilitados;

**b)** A condição de dependente é comprovada mediante declaração, na forma do art. 2º do Decreto Federal nº 85.845/1981;

**c)** Se houver dependentes habilitados, os valores descritos no item **(i)** devem ser pagos a eles, independentemente de alvará judicial, a teor do art. 1º da Lei Federal nº 6.858/1980;

**d)** Na ausência de dependentes habilitados, o pagamento dos valores descritos no item **(i)** será feito aos sucessores do titular previstos na legislação civil (herdeiros), nos moldes da Lei Federal nº 6.858/1980, mediante a apresentação de alvará judicial (art. 5º do Decreto Federal nº 85.845/1981);

**(ii)** Os demais valores não pagos em vida e que não de ser quitados, mesmo que a destempo (verbas patrimoniais), devem seguir a legislação sucessória ordinária (Código Civil e Código de Processo Civil), razão pela qual não se recomenda o pagamento sem alvará ou ordem judicial.

**II.IV – PERGUNTA: “O pagamento dos valores diretamente a herdeiro do sucessor, com aprovação dos demais sucessores, tem o condão de saldar o débito estatal, impedindo a cobrança dos vencimentos deixados contra o Estado por parte do espólio e demais herdeiros?”**

71. **A resposta a esta indagação é Não.** O risco de o Estado responder perante terceiros (espólio; demais herdeiros; credores; etc..) pelo pagamento realizado a quem efetivamente não poderia receber os valores deixados pelo servidor, a depender da

natureza jurídica da verba, é muito alto.

72. Primeiramente é importante registrar que a legislação sobre a matéria, como já exposto, guarda inúmeras peculiaridades e diversas interpretações o que dificulta, em uma análise abstrata como a ora empreendida, que sejam respondidas as questões com grau de segurança e certeza jurídica apta a ser aplicável irrestritamente pela Administração de forma homogênea.
73. Nítido é que existem situações peculiares advindas de determinadas circunstâncias funcionais, e nuances que, pontuadas e aferidas concretamente no bojo dos respectivos processos, poderão interferir na conclusão até mesmo nos direitos sucessórios. E é, exatamente por isso, que se optou por uma resposta mais conservadora.
74. Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União, em caso análogo, já alertou:

“(...)

**A cautela se impõe, portanto, no caso vertente, devendo a Administração tomar cuidado redobrado na execução dos ditos pagamentos, para que não haja prejuízo ao erário.** Pois herdeiros legítimos (como, por exemplo, filho adulto) podem não ser dependentes do instituidor na pensão civil, e deixarão então de receber quantias às vezes vultosas se for aplicada referida Lei 6.858/1980, **com ampla possibilidade de a União vir a responder a ações judiciais desnecessárias, pois podem ser evitadas com pronunciamento do Judiciário em sede de inventário, conforme previsão constante no ordenamento jurídico.**

Relativamente às despesas liquidadas concomitantemente aos fatos, têm que ser pagas segundo o disposto nessa lei especial, pois estão em consonância com sua mens legis.

Quanto à questão da extensão dos dispositivos legais aos Ministros e outros, concordo com o contido no parecer da Conjur, de que **é tema a ser apreciado segundo os critérios da oportunidade e conveniência.** Não há razão, então, para edição de norma interna a esse respeito, **devendo ser resolvidos os casos no momento próprio, caso a caso.**

Dessa forma, com minhas escusas pelo posicionamento discordante, o meu voto é no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

(...)” (Acórdão nº442/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União - Processo nº 015.956/2001-0 – Rel. Min. Humberto Guimarães Souto. Ata 18/2003). (destaque nosso)

75. Como visto, eventuais “*vencimentos deixados*” podem ser classificados como **verbas de natureza extrapatrimonial (caráter alimentar) ou de natureza patrimonial.**
76. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica da verba que o servidor/beneficiário falecido tem direito para fins de determinação da legislação e do procedimento a serem aplicados no caso concreto, conforme exposto anteriormente. Isso porque, a efetiva quitação do débito estadual dependerá, *a priori*, da observância do trâmite adequado, o que, de fato, impedirá eventual cobrança *a posteriori*.
77. Com efeito, o questionamento da consulente traz indicação genérica (valores/vencimentos deixados) no que pertine à verba paga ao “herdeiro sucessor”, o que obsta uma resposta objetiva com relação à possibilidade ou não deste pagamento saldar o débito estatal, haja vista as peculiaridades que devem ser observadas caso a caso.
78. Conforme já delineado, sendo a verba de natureza extrapatrimonial (caráter alimentar), aplica-se a Lei 6.858/1980, devendo o respectivo valor ser atribuído ao beneficiário previdenciário.
79. Por outro lado, sendo a verba patrimonial, os “vencimentos deixados” devem ser partilhados observando-se indistintamente as disposições constantes no Código Civil e Código de Processo Civil servindo, inclusive, como forma de quitação e dívidas do falecido perante terceiros.
80. Referida conclusão e o perigo de se caracterizar sonegação ou preterição à ordem sucessória também pode ser extraído do seguinte trecho do já mencionado Parecer AGE

“18. Observa-se, assim, que a Lei Federal n. 6.858/90 não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos valores, mas apenas cria normas de caráter procedimental, franqueando o acesso direto aos valores deixados pelo de cujus ao beneficiário previdenciário. **A nosso juízo, contudo, a norma contém nítido caráter procedimental e não exclui, aliás, o dever de descrever o montante no inventário ou de trazê-lo à colação, sob pena de caracterizar sonegação.**”

19. Com efeito, ninguém opõe quaisquer dúvidas ao fato de que, uma vez transferidos a seu credor originário, os valores, acaso depositados ou mantidos no patrimônio do *de cujus*, incorporam-se ao *monte-mor*, devendo ser arrolados ou inventariados, conforme o caso, para a posterior partilha. O atraso no pagamento, por culpa exclusiva da administração, é meramente circunstancial, não podendo interferir sobre sua natureza e, portanto, sobre a sua titularidade. (...) O direito de crédito, pois, não se torna um benefício previdenciário (“mero pensionamento”), pela força da mora da administração.”

81. Nesse ponto, registra-se, a título exemplificativo e em complementação, que o Provimento nº56 de 14/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais. Tal medida visa atribuir maior segurança jurídica e evitar que seja feita a partilha em casos que o falecido tenha deixado testamento.
82. Se, administrativamente, os setores de Recursos Humanos levam em consideração suposta anuência apenas dos herdeiros necessários, sem aferir a possibilidade de que existam herdeiros testamentários, estar-se-á correndo risco de frustrar a ordem de vocação hereditária.
83. Esclarece-se, também a título exemplificativo, que no caso de inventário judicial, o art. 655 do Código de Processo Civil, determina que, passada em julgado a sentença que julgar a partilha, **seja expedido formal de partilha, documento do qual deve constar: 1) o termo de inventariante e título de herdeiros; 2) avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro; 3) pagamento do quinhão hereditário; 4) quitação dos impostos e 5) sentença.**
84. Dúvida não resta que o documento apto a comprovar a quem couber cada um dos bens que componham a herança é o formal de partilha. Daí porque, mera anuência de sucessores não traz, por si só, a necessária segurança jurídica apta a saldar a dívida do estado nos casos de verbas de natureza patrimonial.
85. Destarte, o pagamento dos valores diretamente a herdeiro do sucessor, ainda que com aprovação dos demais sucessores, **não tem o condão de saldar, a priori, o débito estatal, devendo, para tanto, ser procedida a análise da natureza jurídica da verba em questão e, conseqüentemente, observado o procedimento legal correspondente. Nesse ponto, inclusive, deve a Administração avaliar, se for o caso, o interesse de propor ação de consignação em pagamento.**<sup>[14]</sup>

**II.V – PERGUNTA: “Existe juridicidade na utilização analógica do Decreto nº 44.391, de 03 de outubro de 2006, para respaldar o respectivo pagamento de vencimentos deixados para situações que envolvam valores diversos do saldo de férias-prêmio?”**

86. A Diretoria Central de Normatização do Pagamento de Pessoal e a Superintendência Central de Administração de Pessoal, ao final do Memorando SEPLAG/DNPP nº 165/2020 (SEI nº18010429), formulou, questionamento acerca da possibilidade de se respaldar o pagamento de vencimentos deixados através da aplicação analógica do Decreto nº 44.391 de 2006. Pois bem.
87. De fato, as normas existentes não abordam todos os aspectos, haja vista que, diante da complexidade ou mesmo da evolução das relações sociais e jurídicas, o legislador não teria como elaborar regras que compreendessem todas as situações. Deste modo, existem lacunas normativas que carecem de preenchimento, dando completez necessária ao ordenamento jurídico.

88. Ao Poder Judiciário, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, há verdadeiro mandamento para que o juiz integre o Direito no caso de omissão normativa, devendo ele, na ausência de lei, decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
89. No entanto, a questão que se põe *in casu* é a seguinte: quando o administrador público se depara com situação em que está patente a lacuna normativa, é também possível ao agente público completar o Direito com base em critérios como a analogia, os costumes e os princípios?
90. A resposta a essa questão demanda uma leitura crítica, completa e atual do princípio da legalidade administrativa, em consonância com os demais princípios e valores da Carta Magna de 1988.
91. Importante destacar que, ao contrário do que ocorre no campo privado, no qual as partes podem fazer tudo o que a lei não veda, ao administrador público somente cabe a atuação onde a lei autoriza. Neste sentido, o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[15]</sup>:

“Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceder a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. **O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com a lei.**”(g.n)

92. O princípio da legalidade veiculado pelo 'caput' do art. 37 da Constituição da República consiste na diretriz norteadora do agir administrativo. Segundo ele, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, implicando na subordinação completa do agente público a ela.
93. Desta forma, ao administrador público compete a fiel execução da lei, tendo em vista que sua atividade só é legítima se estiver condizente com o disposto legal, diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante. Não é plausível dar interpretação diversa ao trazido pelo texto normativo.
94. Dito isso, verifica-se que o Decreto Estadual de nº 44.391 de 03/10/2006 dispõe **especificamente sobre o pagamento de férias-prêmio convertidas em espécie, sendo taxativo em seu art. 1º quanto a sua incidência, veja-se:**

“Art. 1º Ao servidor público civil, ocupante de cargo de provimento efetivo e detentor estável de função pública, e ao militar do Estado é assegurado o direito de requerer, quando da passagem para a inatividade, **a conversão em espécie e o pagamento da remuneração correspondente ao período das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.**

§ 1º O pagamento do período de que trata o caput será efetuado:

I - a partir da data de publicação da aposentadoria, se voluntária;

II - a partir da data do fato gerador da aposentadoria compulsória ou por invalidez quando:

a) completar setenta anos de idade;

b) julgado definitivamente inválido pela junta médica oficial.

III - a partir da data de publicação da transferência para a inatividade, no caso dos militares do Estado.

**§ 2º No caso de falecimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou do militar do Estado, na atividade, o período das férias-prêmio adquiridas e não gozadas até 29 de fevereiro de 2004, será convertido em espécie e pago ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários, a título de "Vencimentos Deixados", a partir da data do óbito, mediante requerimento e documentos comprobatórios.**



§ 3º O pagamento de férias-prêmio ao ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão ou ao detentor de função pública não estável, no caso previsto no § 1º do art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, será processado nos termos do § 2º do artigo referido. (destaque nosso)

95. Salvo melhor juízo, **entende-se que o Decreto nº 44.391/2006 apenas se aplica no tocante ao pagamento de férias-prêmio e não para o pagamento das demais verbas.**
96. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do STJ, **“a atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso (proibido) proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar”** (STJ, RMS 26.944, DJe 21.06.2010).
97. Sabe-se que o administrador público, enquanto gestor dos interesses públicos, não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los na estrita conformidade do que determinar a norma jurídica.
98. Assim, denota-se a importância de se controlar a atuação do gestor público na edição de atos administrativos e na formulação de políticas públicas, sendo fundamental para o intérprete das normas de direito administrativo que analise os princípios que informam referido ramo e o ordenamento jurídico, a fim de que possa resguardar os direitos dos administrados e, principalmente, velar pela indisponibilidade dos interesses públicos pela Administração.
99. De fato, no caso em questão, trata-se de dispêndio de recursos públicos, haja vista se referir ao pagamento de vencimentos deixados por servidor a quem de direito. Logo, por óbvio, **a análise do deferimento desse pagamento deve ser realizada de forma objetiva para resguardar o erário público, não havendo que se falar, s.m.j., em uma interpretação extensiva nesse sentido.**
100. Conforme já exposto, nítido é que existem situações peculiares advindas de determinadas situações funcionais, e nuances que, pontuadas e aferidas concretamente no bojo dos respectivos processos, poderão interferir na conclusão em debate.
101. Nesse ponto, reitera-se que a Lei Federal nº 6.858/80 preceitua que:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, **aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.** (destaque nosso)
102. No que se refere especificamente ao pagamento das férias prêmio, vê-se, portanto, que deve ser aplicada a legislação específica dos servidores, nos termos da Lei Federal. Por outro lado, considerando-se a natureza jurídica das demais verbas, tratadas aqui genericamente como “vencimentos deixados”, imperiosa será a análise da legislação aplicável, conforme delimitado na resposta à primeira pergunta do consulente.
103. Dessa forma, resta clara, s.m.j., a inaplicabilidade do Decreto 44.391/2006 a verbas diversas das férias-prêmio, devendo ser observadas as orientações trazidas nesta Nota Jurídica no que tange à aplicação legislativa nos demais casos.
104. Não obstante, sobre esse tema, a Advocacia Geral do Estado já se pronunciou através da Nota Jurídica de nº 3.698 de 18 de novembro de 2013, da lavra do então Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, hoje, Advogado Geral do Estado, Dr. Sérgio Pessoa de Paulo Castro, nos seguintes termos:

**Procedência:** Gabinete da Advocacia-Geral do Estado

**Interessados:** Renato Ferreira da Rocha

**Número:** 3.698

**Data:** 18 de novembro de 2013

**Assunto:** Pagamento a título de “Vencimentos Deixados” – Exegese do Relatório do SISAP à luz do Decreto estadual nº44.391, de 3 de outubro de 2006 e do Código Civil (artigos 1.829 e 1.845) – Orientação jurídica.

**NOTA  
JURÍDICA**

Vem a esta Consultoria Jurídica **expediente relativo aos vencimentos deixados** pela ilustre (...), o qual contém os seguintes documentos: (i) certidão de casamento; (ii) certidão de óbito; (iii) requerimento subscrito pelo cônjuge sobrevivente, Sr. (...); (iv) extrato de Ordem de Pagamento Especial – Vencimentos Deixados e; (v) formulário para autorização de pagamento.

2. Conforme esclarece o Memorando n.º 129/2013 – DRH/SPGF/AGE, **a matéria é disciplinada no âmbito estadual por meio do Decreto estadual n.º 44.391**, nos termos do qual se tem a seguinte previsão normativa:

Art. 1º(...)

§2º No caso de falecimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou do militar do Estado, na atividade, **o período de férias-prêmio adquiridas e não gozadas até 29 de fevereiro de 2004, será convertido em espécie e pago ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários, a título de “Vencimentos Deixados”, a partir da data do óbito, mediante requerimento e elementos comprobatórios.**

3. Assim, a interpretação do normativo acima mencionado revela que o pagamento das parcelas remuneratórias deixadas pela (...) **(férias-prêmio adquiridas e não gozadas até 29 de fevereiro de 2004) serão pagas administrativamente não apenas ao cônjuge sobrevivente, mas, igualmente, aos herdeiros necessários (art. 1.845, do Código Civil).**

4. Nestes termos, o conteúdo do Relatório emitido pelo SISAP e colacionado ao expediente deverá ser interpretado à luz do normativo estadual e da legislação civil, ou seja, **o expediente deverá ser obrigatoriamente instruído além do requerimento subscrito pelo cônjuge sobrevivente, também, pela autorização de eventuais herdeiros necessários, com firma reconhecida, anexando o documento que comprove o grau de parentesco** e, caso haja herdeiro menor de 21 (vinte um anos), haverá a necessidade de alvará judicial.

5. Nestes termos, tem-se que deverá ser realizada diligência no sentido de instar **o cônjuge sobrevivente a colacionar ao expediente a autorização dos demais herdeiros necessários se houver, acompanhada da documentação correspondente** (carteira de identidade ou certidão de nascimento) **ou declaração por ele emitida de que inexistem e, ainda, se herdeiros necessários houver e forem menores de 21 (vinte e um) anos, deverá ser providenciado o correspondente alvará judicial** a ser extraído dos autos do inventário.

6. Após cumprida a diligência acima mencionada, não haverá óbice a efetivação do pagamento pretendido, cuja taxação dos valores deixados foram realizados pelo Setor competente da Advocacia-Geral do Estado incluindo-se, além das férias-prêmio do período autorizado, as seguintes parcelas mencionadas no Relatório emitido pelo SISAP, a saber: vencimentos não recebidos referente aos dias que antecederam ao óbito e o 13º (décimo-terceiro) salário proporcional (9/12 avos) do ano de 2013.

É como se orienta, sub censura.”(destaque nosso)

105. Observa-se da leitura da mencionada Nota Jurídica que o entendimento da Advocacia-Geral do Estado foi pela aplicação do Decreto nº 44.391/2006 também para o pagamento das demais verbas, desde que atendidas as diligências administrativas necessárias à instrução do expediente.

106. Em que pese o respeitável entendimento proferido à época pelo Il. Procurador-Chefe da

Consultoria Jurídica, cumpre esclarecer que a referida Nota Jurídica tratou de situação individual específica, enquanto o questionamento da presente consulta objetiva definir o procedimento administrativo para pagamento dos “vencimentos deixados” a ser aplicado a todos e quaisquer servidores do Estado.

107. À vista disso, entende-se pela não aplicação do Decreto nº 44.391/2006 de forma geral e extensiva a todas as verbas a serem pagas a título de “vencimentos deixados”, face a ausência de previsão legal para tanto, bem como diante da posterior delimitação da matéria através do já mencionado Parecer AGE nº16.067/2018, que distinguiu a natureza extrapatrimonial e patrimonial de valores deixados por servidor falecido, restringindo sua aplicação aos saldos de salários vincendos à data da abertura da sucessão.

### III. CONCLUSÃO:

108. Ante o exposto, considerando a estrita análise jurídica dos questionamentos formulados pela consulente, bem como a conformidade com as respectivas normas de regência, sem quaisquer interferências nos critérios de oportunidade e conveniência sob os quais se pauta o Administrador Público, esta Consultoria Jurídica apresenta seu entendimento por meio da fundamentação constante no corpo deste Parecer.
109. Sugere-se, por oportuno, que a área demandante, competente nos termos do Decreto estadual nº. 47.727 de 02/10/2019 para planejar e coordenar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas de recursos humanos, de orçamento, de inovação e modernização da gestão, no exercício de suas atribuições legais e, em seu juízo de discricionariedade e conveniência, caso assim entenda, avalie a possibilidade de edição de ato normativo que contemple as situações procedimentais básicas a serem adotadas pelos órgãos estaduais, indicando o procedimento em âmbito administrativo, quais verbas estariam sujeitas a este procedimento, a depender da natureza jurídica de cada verba que o servidor/beneficiário falecido tenha direito, e qual o procedimento padrão a ser adotado, observado o proposto no corpo deste Parecer.
110. Referido ato normativo, ora recomendado, em o intuito de proporcionar maior segurança jurídica na mencionada “*praxe administrativa*”, como forma de atender ao comando do art. 30 do Decreto-Lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942, *in verbis*:

**Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.**

111. Por fim e, na hipótese de edição de um ato normativo que contemple as situações procedimentais básicas e consolidadas após a finalização da presente consulta, registra-se que tal fato não exime a Diretoria de Recursos Humanos de submissão do caso concreto à análise e manifestação de sua respectiva área jurídica, na hipótese de haver dúvida jurídica quanto ao pagamento ou aplicação do procedimento administrativo adotado.
112. É o Parecer. À consideração e decisão superior.

Belo Horizonte, 28 outubro de 2020.

**Maria Cristina Castro Diniz**

Procuradora do Estado

Assessora Jurídica-Chefe SEPLAG

OAB/MG 101.782 | MASP 1.327.206-7

**Aprovado,**

**Priscila Vieira de Alvarenga Penna**

Procuradora do Estado

Coordenadora-Geral do NAJ

**Wallace Alves dos Santos**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.083.139-4 | OAB/MG 79.700

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

Advogado-Geral do Estado

---

[1] Art. 7º - **A Consulta Jurídica no âmbito do Poder Executivo Estadual iniciará na Assessoria Jurídica ou Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade consulente.**

§1º - Cabe à autoridade consulente instruir os expedientes de consulta com todas as informações de ordem técnica, pertinentes à correta compreensão da demanda, **podendo o órgão consultivo solicitar informações complementares das unidades técnicas e jurídicas a que pertençam as autoridades para melhor compreensão do caso.**

[2] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 200/1420.

[3] Dias, Maria Berenice. Manual das sucessões/Maria Berenice Dias. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 97 e Pág.101

[4] Código Civil - Art. 1.791. **A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.**

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e **regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.**

[5] Vide Artigos 659 até 667 do Código de Processo Civil.

[6] Dias, Maria Berenice. Manual das sucessões/Maria Berenice Dias. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 516/517

[7] Obs: o artigo mencionado pela doutrina é o do Código de Processo Civil de 1973 que, nesse aspecto, não sofreu nenhuma alteração na legislação ora vigente, Lei nº13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

[8] Dias, Maria Berenice. Manual das sucessões/Maria Berenice Dias. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 521/525.

[9] Nesse sentido, é o posicionamento do eg. TJMG independentemente da corrente aderida quanto a interpretação e aplicabilidade da Lei Federal nº6.858/1980, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ALVARÁ - ART. 2º DA LEI 6.858/80 - PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO - EXISTÊNCIA DE QUESTÕES CONTROVERTIDAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE - INADEQUAÇÃO DO MEIO - PROCESSO EXTINTO.**

- O interesse de agir deve ser compreendido por dois prismas, quais sejam, da necessidade e da adequação do provimento jurisdicional.

- **O art. 2º da Lei federal nº 6.858/80 instituiu um procedimento imediato, de jurisdição voluntária, que visa desburocratizar o levantamento de pequenos valores pelos dependentes e sucessores quando não há litígio entre as partes que fazem jus ao recebimento. Para a sua aplicação, é imprescindível a anuência de todos os interessados, pois não há possibilidade de dilação probatória a fim de definir eventuais direitos controvertidos.**

- **O alvará judicial constitui apenas mera autorização judicial para prática de determinado ato, no caso, levantamento de valores, não comportando formação de lide. Havendo questões controvertidas, as partes falecem de interesse processual, eis que a tutela jurisdicional buscada não é apta de produzir os efeitos pretendidos, devendo a**

**pretensão ser deduzidas pelos meios inerentes à jurisdição contenciosa**, assegurando-se a todos o devido processo legal, que compreende o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.198267-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJE de 13/03/2018)

[10] O eg. TJMG reconhece a adequação do procedimento de jurisdição voluntária para fins dessa pretensão, veja-se: ALVARÁ JUDICIAL. **SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. LEVANTAMENTO PELA FILHA. SALDO DAS VERBAS TRABALHISTAS JUNTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO FORMULADO EM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**- Prospera a pretensão da filha de sacar os valores referentes aos créditos trabalhistas existentes em nome da genitora falecida, **servidora pública estadual, não se mostrando necessário, no caso, o ajuizamento de ação de inventário, como autorizado pelo art. 1.037 CPC, permitindo que a herdeira tenha acesso aos bens por um procedimento mais simples de jurisdição voluntária.** (TJMG-Apelação Cível 1.0153.12.005667-3/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJE de 31/07/2014)

[11] **Art. 618. Incumbe ao inventariante:**

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no [art. 75, § 1º](#);

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

**Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:**

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

[12] **No mesmo sentido:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBAS SALARIAIS - EX-SERVIDOR - FALECIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA - DEPENDENTE HABILITADA JUNTO AO IPSEMG - **QUANTIA ELEVADA - PATRIMÔNIO DO DE CUJUS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 6.858/80.**

**1 - A Lei nº. 6.858/80 tem por objetivo proporcionar aos dependentes previdenciários do falecido um rápido acesso às verbas devidas pelos empregadores aos empregados e aos montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, como forma de melhor atender às necessidades prementes daqueles que viviam sob a dependência econômica do de cujus.**

**2 - Vale dizer, refoge da ratio da citada lei a autorização de pagamento, ao habilitado na previdência como dependente do ex-servidor, de elevadas quantias oriundas de verbas salariais reconhecidas pelo Judiciário em detrimento dos demais herdeiros, porquanto configuradoras do patrimônio do falecido, restando descaracterizado o caráter eminentemente alimentar daquelas.**

**3 - No caso em espeque, conforme atualização apresentada pela habilitante, o valor dos créditos supera a quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), montante que não pode ser considerado como de caráter alimentar para atendimento das necessidades da ora agravante, o que afastada a aplicação do art. 1º da Lei nº. 6.858/80, tratando-se, a bem da verdade, de patrimônio do de cujus a ser partilhado entre todos os herdeiros.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº1.0512.06.034198-3/006, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJE de 10/07/2018)

[13] O eg. TJMG reconhece a adequação do procedimento de jurisdição voluntária para fins dessa pretensão, veja-se: ALVARÁ JUDICIAL. **SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. LEVANTAMENTO PELA FILHA. SALDO DAS VERBAS TRABALHISTAS JUNTO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO FORMULADO EM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**- Prospera a pretensão da filha de sacar os valores referentes aos créditos trabalhistas existentes em nome da genitora falecida, **servidora pública estadual, não se mostrando necessário, no caso, o ajuizamento de ação de inventário, como autorizado pelo art. 1.037 CPC, permitindo que a herdeira tenha acesso aos bens por um procedimento mais simples de jurisdição voluntária.** (TJMG-Apeleção Cível 1.0153.12.005667-3/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, DJE de 31/07/2014)

“§ 2º No caso de falecimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou do militar do Estado, na atividade, o período das férias-prêmio adquiridas e não gozadas até 29 de fevereiro de 2004, será convertido em espécie e pago ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários, a título de "Vencimentos Deixados", a partir da data do óbito, mediante requerimento e documentos comprobatórios.”

[14] “Apeleção - ação de consignação em pagamento - servidor falecido - verbas rescisórias - inventário extrajudicial encerrado - sobrepartilha - ausência - insegurança quanto ao pagamento - herdeiros - ação necessária - apeleção à qual se dá provimento.

**1. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.**

(...)

Assim, **ao realizarem o inventário suprimindo as verbas rescisórias, bem como não procederem à sobrepartilha** e em seguida "renunciarem" parte da herança, justamente em relação às verbas rescisórias, tal atitude dos herdeiros equivale à recusa ao pagamento na via administrativa, **o que justifica o ajuizamento da ação de consignação em pagamento pelo empregador.**” (TJMG - Apeleção Cível 1.0309.15.005503-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2020, publicação da súmula em 29/01/2020)

[15] Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas: São Paulo. Pg. 20.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Castro Diniz, Procurador(a) do Estado**, em 11/11/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Vieira de Alvarenga Penna, Procurador(a) do Estado**, em 11/11/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 11/11/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/11/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **21657983** e o código CRC **797B65AF**.

---

**Referência:** Processo nº 1500.01.0900374/2020-91

SEI nº 21657983